



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.738644/2018-85
ACÓRDÃO	1001-004.443 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 736.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CÁRMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), a

fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, contra o **Acórdão nº 106-006.251 da 7ª Turma da DRJ/06**, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento nº NLMIC - 7865/2018, que constituiu crédito tributário relativo a multa isolada por compensação não homologada.

A fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento nº 7865/2018 em 14/09/2018, em decorrência da não homologação de compensação efetuada pelo sujeito passivo. O lançamento originou-se do Despacho Decisório nº 116006896, referente a crédito de Saldo Negativo de IRPJ (processo nº 10166.912708/2016-41), no qual foram identificadas divergências entre os valores de retenção informados em PER/DCOMP e os constantes na base de dados da Receita Federal (DIRF). A infração consiste na apresentação de declaração de compensação de débitos com créditos indevidos, sujeitando a contribuinte à multa isolada prevista na legislação de regência.

A contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

- a) o IRPJ objeto da compensação foi efetivamente retido pelos tomadores de serviços (fontes pagadoras), embora estas possam não ter repassado os valores ou o tenham feito com diferenças temporais;
- b) a comprovação da retenção foi demonstrada por outros meios de prova, tais como cópias de notas fiscais, extratos bancários, registros no diário contábil e informes de rendimentos;
- c) cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) notificar as fontes pagadoras para que apresentem as respectivas DIRFs e comprovem os recolhimentos, não podendo o prestador ser penalizado pela omissão do substituto tributário.

A 7ª Turma da DRJ/06, ao apreciar a Impugnação, por meio do Acórdão nº 106-006.251, julgou-a procedente em parte, retificando o valor da penalidade, haja vista o reconhecimento de parte do crédito pleiteado no processo nº 10166.912401/2016-4 e sustentando que inexistia previsão legal no sentido de não se poder lançar multa sobre o valor da compensação não homologada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/03/2022, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF em 29/04/2022, apresentando os seguintes argumentos:

- a) reitera que o IRPJ foi retido pelas fontes pagadoras, conforme demonstrado em anexos específicos e documentos contábeis (notas fiscais, extratos e diário);
- b) sustenta o erro da instância *a quo* ao desconsiderar as retenções efetivamente sofridas pelo contribuinte apenas pela falta de correspondência exata na DIRF da fonte pagadora;
- c) defende a necessidade de diligência por parte do Fisco para intimar as fontes pagadoras a regularizarem as informações de retenção.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

1. Da Multa Isolada

Conforme narrado, os presentes processos decorrem de lançamento fiscal por meio dos quais pretende-se a exigência de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos objeto de declaração de compensação não homologada, com fulcro no art. 74, parágrafo 17, da Lei n. 9430, de 27.12.1996.

A Recorrente além de afirmar a existência do direito crédito, pugna, em suma, pelo cancelamento da exigência fiscal.

Assiste razão à Recorrente.

Despiciendas maiores elucubrações a respeito da matéria, em 17.3.2023, foi finalizado o julgamento do Tema n. 736 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada imposta nos presentes autos. Assim dispõe a tese fixada pelo tribunal:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Assim, considerando a previsão do art. 99 do Regimento interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, do qual se extrai que deve o julgador administrativo observar o quanto decidido pelo plenário do STF em sede de repercussão geral, afasto a multa exigida.

2. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ